
PARECER PRÉVIO Nº 81/2026

PROCESSO Nº: 02606/2024-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Prefeitura Municipal de Quixelô

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: José Adil Vieira Júnior

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Edilberto Pontes

REDATOR DESIGNADO: Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: Pleno Virtual de 06 a 10 de julho de 2026

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ. EXERCÍCIO DE 2023.

Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas.

Contas Regulares com Ressalva. Recomendações. Notificações.

Redator designado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **Quixelô**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do senhor **José Adil Vieira Júnior** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regulares com Ressalva**, com recomendação à entidade, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados, conforme voto divergente a seguir:

Com as devidas vênias ao nobre Relator, VOTO, em acordo com a Diretoria de Contas de Governo (Relatório de Instrução nº 3117/2025) e com o Parecer nº 2815/2025 do Ministério Público de Contas, no sentido de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas de Governo do Município de Quixelô, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. José Adil Vieira Júnior, considerando-as Regulares com Ressalva. Entendo que o não repasse integral das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores ao INSS, restando pendente o valor de R\$ 152.923,88 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), correspondente a apenas 5,05% do total consignado no exercício (R\$ 3.029.180,92), não enseja a desaprovação das contas, haja vista a baixa materialidade dos valores envolvidos no caso concreto. Nesse sentido, citam-se precedentes do Pleno desta Corte de Contas, especialmente os Processos de Prestação de Contas de Governo nº 08905/2021-8, nº 08706/2021-2, nº 08008/2021-0, nº 08386/2020-3, nº 07807/2021-3, nº 07587/2023-7, nº 06523/2022-2, nº 09554/2020-3, nº 02315/2024-0 e nº 02524/2024-9. Por tais razões, voto no sentido de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas, considerando-as Regulares com Ressalva, acompanhando os demais termos do voto do Relator.

RECOMENDAR conforme as Razões do Voto do Relator originário.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencidos os Conselheiros Soraia Victor e Edilberto Pontes que votaram pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para José Adil Vieira Júnior.

Redator Designado: Conselheiro Ernesto Saboia.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador José Aécio Vasconcelos Filho

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 06 a 10 de julho de 2026

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

REDATOR DESIGNADO